



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13701.001436/2007-45
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 2801-003.902 – 1ª Turma Especial
Sessão de 3 de dezembro de 2014
Matéria IRPF
Embargante LUIZ EDUARDO DE OLIVEIRA SANTOS
Interessado JOSE AUGUSTO DOS SANTOS

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Exercício: 2005

EMBARGOS INOMINADOS. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO ANO-CALENDÁRIO/EXERCÍCIO EM EXAME.

Havendo erro material no acórdão embargado, outro deve ser proferido na devida forma para sanar o defeito quanto à identificação do ano-calendário/exercício em exame.

Embargos Acolhidos.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, acolher os embargos, para sanar o defeito quanto à identificação do ano-calendário/exercício em exame, eis que referente somente ao no ano-calendário de 2004, exercício de 2005, nos termos do voto da Relatora.

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin - Presidente e Relatora.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Tânia Mara Paschoalin, Flavio Araujo Rodrigues Torres, Marcelo Vasconcelos de Almeida, José Valdemir da Silva, Carlos César Quadros Pierre e Marcio Henrique Sales Parada.

Relatório

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 11/12/2014 por TANIA MARA PASCHOALIN, Assinado digitalmente em 11/12/2014

por TANIA MARA PASCHOALIN

Impresso em 12/12/2014 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Trata-se de embargos inominados, por lapso manifesto, identificado no acórdão nº 2801-01.123. proferido pela 1ª Turma Especial da 2ª Seção de Julgamento do CARF, na sessão de 21 de outubro de 2010, nos seguintes termos:

No referido acórdão, o colegiado, por unanimidade de votos, negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, Dra. Amarylles Reinaldi e Henriques, mantendo a tributação do IRPF, conforme lançado de ofício, nos anos-calendário de 2002 e 2004 (exercícios, respectivamente, de 2003 e 2005).

Ocorre que, nos autos, em que pese haver efetivamente lançamento de ofício do tributo nos dois períodos, somente há recurso contra decisão de primeira instância referente ao lançamento do tributo no ano-calendário de 2004 (exercício de 2005). Portanto, no acórdão é julgado um recurso não existente nos autos, referente ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003).

Esclareça-se que, nos autos do presente processo:

- o auto de infração relativo ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003) se encontra às fls. 03 e seguintes;*
- a notificação de lançamento relativa ao ano-calendário de 2004 (exercício de 2005) se encontra às fls. 44 e seguintes do processo nº 13701.000246/2008-91, que foi juntado aos autos do presente processo, por apensação;*
- o recurso voluntário, somente contra a decisão de primeira instância que manteve o lançamento do imposto do ano-calendário de 2004, se encontra à fl. 01 do processo nº 13701.000246/2008-91, que conforme já colocado, foi juntado aos autos do presente processo, por apensação.*

Repita-se, na data do acórdão ora embargado, não havia nos autos recurso voluntário contra a decisão de primeira instância que julgou o lançamento do tributo no ano-calendário de 2002.

Por oportuno, informo que a Secretaria de Câmara localizou o recurso referente ao ano-calendário de 2002 (exercício de 2003), que havia sido equivocadamente juntado aos autos do processo nº 13701.000245/2008-47, e - para fins de saneamento - realizou sua juntada aos presentes autos.

Pelo exposto, nos termos do art. 66 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009, que determina que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto sejam retificadas pelo presidente da turma, combinado com os arts. 67 e 76 do Decreto 7.574, de 2011, que determinam que as inexatidões materiais devidas a lapso manifesto sejam corrigidas mediante a prolação de um novo acórdão, apresento os presentes embargos inominados à atual Presidente do Colegiado, Dra. Tânia Mara Paschoalin.

Por fim, peço que os embargos sejam admitidos e a matéria seja devolvida ao colegiado, para retificação do lapso referido, mediante a prolação de novo acórdão.

Estando de acordo com o posicionamento esposado pelo Ilustre Presidente da 2ª Seção de Julgamento do CARF, Dr. Luiz Eduardo de Oliveira Santos, os embargos inominados foram admitidos para submeter o recurso voluntário a nova apreciação pelo Colegiado.

A numeração de folhas citada nesta decisão refere-se à série de números do arquivo PDF.

É o relatório.

Voto

Conselheira Tânia Mara Paschoalin, Relatora.

Os embargos atendem às condições de admissibilidade, portanto merecem ser conhecidos.

A decisão embargada negou provimento ao recurso, nos termos do voto da relatora, Dra. Amarylles Reinaldi e Henriques, mantendo a tributação do IRPF, conforme lançado de ofício, nos anos-calendário de 2002 e 2004 (exercícios, respectivamente, de 2003 e 2005).

Ocorre que, nos autos, quando da realização do referido julgamento, somente havia recurso contra decisão de primeira instância referente ao lançamento do tributo no ano-calendário de 2004 (exercício de 2005).

Portanto, o acórdão embargado deve ser alterado para negar provimento ao recurso somente em relação ao ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

Dessa forma, a ementa acórdão deve ser alterada para:

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2005

IRPF. OMISSÃO DE RENDIMENTOS. LEI Nº 8.852/94.

A Lei nº 8.852, de 1994, não outorga isenção nem enumera hipóteses de não incidência de Imposto sobre a Renda da Pessoa Física.

Recurso Negado.

Diante do exposto, voto por acolher os embargos, para sanar o defeito quanto à identificação do ano-calendário/exercício em exame, eis que referente somente ao no ano-calendário de 2004, exercício de 2005.

Processo nº 13701.001436/2007-45
Acórdão n.º **2801-003.902**

S2-TE01
Fl. 71

Assinado digitalmente

Tânia Mara Paschoalin

CÓPIA